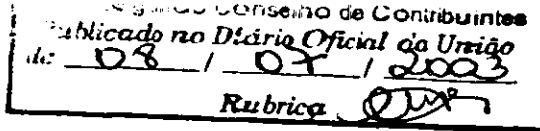




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13738.000722/93-91

Recurso nº : 118.607

Acórdão nº : 201-76.628

Recorrente : C. QUINTANILHA SERRARIA - ME

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Para a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, é necessário que o contribuinte formule requerimento, segundo as instruções da administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: C. QUINTANILHA SERRARIA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaall/ovrs



Processo nº : 13738.000722/93-91

Recurso nº : 118.607

Acórdão nº : 201-76.628

Recorrente : C. QUINTANILHA SERRARIA - ME

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 17/11/1993, conforme Auto de Infração de fls. 01/02 e anexos, por **"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL"** - COFINS, referente a períodos compreendidos entre de 04/92 e 05/93. Foi lançado o valor do crédito apurado de 5.694,14 UFIRs, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

O Auto de Infração afirmou que:

"Valor apurado conforme demonstrativos em anexo

Fiscalização sumária com base exclusivamente em dados fornecidos pelo contribuinte, ficando ressalvado o direito da Fazenda Nacional cobrar os tributos que posteriormente venham a ser apurados, nos termos do artigo 623 do RIR/80."

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 12/14, alegando que o aumento da alíquota do FINSOCIAL foi declarado inconstitucional, e que teria direito à compensação dos valores recolhidos a maior.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, às fls. 21/25, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

"COMPENSAÇÃO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ESPÉCIE DIVERSA.

A compensação de contribuições de espécies diversas deve ser precedida de requerimento à Delegacia da Receita Federal (DRF) podendo ser levada a efeito somente após autorização expressa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria tributável não expressamente contestada, sendo de se prosseguir na cobrança da exigência correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Assevera a decisão que **"os pedidos de compensação devem ser apreciados pelas Delegacias da Receita Federal"**. Mantém o lançamento **"sem prejuízo da apreciação, pela DRF Niterói/RJ, do pedido de compensação"**, e reduz a multa de ofício de 100% para 75%.



Processo nº : 13738.000722/93-91
Recurso nº : 118.607
Acórdão nº : 201-76.628

A contribuinte, às fls. 29/37, apresentou recurso voluntário, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente, e alegando a possibilidade de compensação. Houve arrolamento de bens.

É o relatório.

[Assinaturas]



Processo nº : 13738.000722/93-91

Recurso nº : 118.607

Acórdão nº : 201-76.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há arrolamento de bens, cumprindo o que, à época, estabelecia o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS em períodos entre 04/92 e 05/93. Impugnou o Auto de Infração, arguindo que efetuou recolhimentos a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, e que efetuou a compensação de seus créditos com os débitos da COFINS.

A DRJ julgou procedente o lançamento, fundamentando que *"a compensação de contribuições de espécies diversas deve ser precedida de requerimento à Delegacia da Receita Federal (DRF) podendo ser levada a efeito somente após autorização expressa"*. Houve recurso voluntário.

Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

No presente Auto de Infração há lançamento de crédito tributário decorrente de falta de recolhimento de COFINS, e a alegação da contribuinte é de que realizou compensação com créditos de FINSOCIAL. A compensação não pode ser analisada nesta instância.

É que o art. nº 66 da Lei nº 8.383/91, dispõe:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifamos)



Processo nº : 13738.000722/93-91
Recurso nº : 118.607
Acórdão nº : 201-76.628

O art. 39 da Lei nº 9.250/95 estabeleceu:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes." (grifamos)

Já os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/95 dispõem:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Vale, ainda, registrar a recente alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 49 da MP nº 66/2002, cuja redação passou a ser:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

  5



Processo nº : 13738.000722/93-91
Recurso nº : 118.607
Acórdão nº : 201-76.628

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

Em face desta nova legislação foi editada a IN SRF nº 210/2002, que inclusive revogou a IN SRF nº 21/97.

Deve ser observada a diferença existente entre os textos legais acima transcritos. O que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permite é que o contribuinte, por ele próprio, proceda à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Ressalva, porém, que a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a compensação referida (do art. 66 da Lei nº 8.383/91) passou a somente poder ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

Já na Lei nº 9.430/96 há a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Assim, pode o contribuinte proceder à compensação, *sponte* própria, de débitos com créditos seus, desde que se esteja tratando de tributos e contribuições de mesma espécie e de mesma destinação constitucional.

Porém, para a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, é necessário que o contribuinte formule requerimento, segundo as instruções da administração, *in casu*, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Como o contribuinte não apresentou pedido de compensação no procedimento próprio para apuração dos valores que pretendia compensar, inviável que a compensação seja analisada neste momento. Porque ao contribuinte não é permitido proceder, sem reconhecimento do Fisco, à compensação de tributos que não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação constitucional.



Processo nº : 13738.000722/93-91
Recurso nº : 118.607
Acórdão nº : 201-76.628

Inclusive, há precedente nesta Câmara, Acórdão nº 201-73.500, no RV nº 108.261, relator o Conselheiro Jorge Freire, no sentido de que:

"FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Descabe pedido de compensação como exceção de defesa em auto de infração, ficando resguardado ao contribuinte, em procedimento interno próprio junto à Receita Federal, ou judicial, compensar-se ou repetir-se do pago a maior ou indevidamente. Recurso negado."

Também merece destaque o Acórdão nº 201-72.318, no RV nº 100.990, relator o Conselheiro Jorge Freire, que pontificou:

"FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - REGIMES - No regime da Lei nr. 8.383/91 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nr. 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis "para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração". Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação, quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independente de requerimento à Fazenda Pública desde que no prazo de vencimento do tributo. Recurso não conhecido e extinto o processo com base no art. 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil."

Portanto, sem o atendimento ao procedimento previsto na legislação que rege a matéria, para a compensação de tributos de diferentes destinações constitucionais, não é possível que a compensação seja homologada pela Receita Federal no presente momento.

Correta, também, a redução da multa de ofício para o percentual de 75%.

Assim, não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.


GILBERTO CASSULI

